

Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 02

Proc. 158/21

PROJETO DE LEI 021 / 2021

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE MAUS-TRATOS E CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º Fica proibida a prática de atos de abuso, maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do município de Bertioga.

Parágrafo Único - Entende-se por animais todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se Homo Sapiens.

Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

§ 1º Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

I - abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas;

II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

a) espancamento;

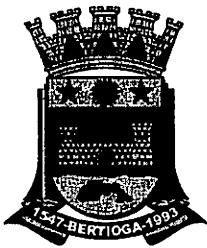
b) uso de instrumentos cortante ou contundentes;

c) uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo;

III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie; e

IV - confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

6



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 03
Proc. 198/21

§ 2º Para efeitos do inciso IV do art. 2º desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

§ 3º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 4º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

§ 5º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II - espaço suficiente para ampla movimentação;

III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV - fornecimento de alimento e água limpa, além de continuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

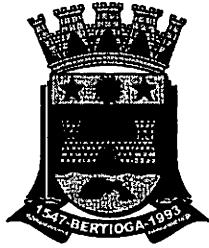
V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal; e

VI - restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

§ 7º Fica vedado o uso de cadeado para fechamento de coleiras.

Art. 3º Em caso de infração desta Lei, serão aplicadas multa de 140 a 850 UFIB's.

Art. 4º Os animais que sofrerem os maus-tratos de que trata esta Lei poderão ser recolhidos e, imediatamente enviados aos cuidados do órgão da Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Saúde, Secretaria de Meio Ambiente ou demais órgãos responsáveis pelo Bem-Estar Animal ou ainda organizações não governamentais, que tenham como finalidade o cuidado de animais vítimas de violência ou abandono.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 04
Proc. 198121

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bertioga, 04 de maio de 2.021.

**TACIANO GOULART CERQUEIRA LEITE
VEREADOR**

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

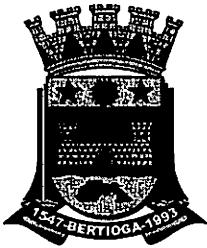
Protocolo 310

Data 05/05/21

Hora 10:25

Funcionário 1

Denise Pereira
Téc. Leg. Adm. V



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 05
Proc. 1987/21

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga,

Com meus cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de estima e consideração, sirvo-me do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei que:

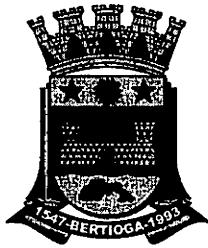
"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE MAUS-TRATOS E CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A presente proposta visa impedir toda e qualquer prática de maldade praticada contra os animais no Município de Bertioga. Em análise ao tema, conclui-se que os animais sentem dor, emoção, e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal, o Projeto em tela outorga classificação jurídica para proteção deles.

Para o reconhecimento pleno dos direitos dos animais há de se repensar e refletir sobre as relações humanas com o meio ambiente. O que requer um esforço de toda a sociedade, visto que, eles próprios não podem exigir sua proteção.

Como seres conscientes, temos não só o dever de respeitar todas as formas de vida, como o de tomar providências para evitar o sofrimento de outros seres.

Y



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas cb
Proc. 198/21

Quanto a legitimidade do presente projeto, importante ressaltar que não há o que se falar em constitucionalidade por vício de iniciativa, visto que a matéria ora tratada é de competência concorrente entre Executivo e Legislativo. A mesma não se enquadra nas matérias de iniciativa exclusiva do Executivo, pois não está presente no rol taxativo do parágrafo 1º, do artigo 61 da Constituição Federal (aplicado simetricamente no âmbito municipal), bem como também não está presente na Constituição Estadual de São Paulo (parágrafo 2º, do artigo 24 e artigo 47).

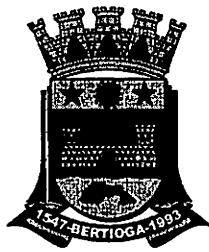
Por constituir-se a reserva de iniciativa em *exceção à norma geral*, que é a *iniciativa geral ou concorrente*, ela exige, em obediência às normas da Hermenêutica Jurídica, uma *interpretação restritiva*. O que significa dizer que nem a analogia ou o recurso aos princípios gerais do direito poderão ser invocados para apoiar a extensão do campo reservado à iniciativa privativa.

Por isso, o STF reconhece que a “iniciativa reservada”, por se tratar de matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, devendo derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (STF, ADI, 724 – MC, Celso de Mello)

Desse modo, não havendo previsão constitucional expressa, não existe reserva de iniciativa.

Frise-se ainda, que o executivo já dispõe de meios para fiscalizar a matéria tratada no projeto em questão, ao passo que a Prefeitura já dispõe de Guardas Ambientais, Fiscais de Vigilância Sanitária e outros agentes ligados ao Meio Ambiente e Saúde, não havendo assim, criação de funções ou despesas significativas.

6



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 07
Proc. 1981

Pelas razões expostas, solicito aos Nobres Vereadores a discussão e votação do presente projeto de lei, com a reconhecida competência que pautam os atos deste Egrégio Poder Legislativo.

Atenciosamente,



Taciano Coutinho Carqueira Leite
2º Secretário